

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:359

Estando há muito reconhecida a necessidade de se proceder à remodelação dos serviços a cargo da Direcção Geral de Comércio e Indústria, e sendo conveniente que os estudos preparatórios desse trabalho de reorganização se efectuem sob a direcção da entidade a quem superiormente competirá a realização do que fôr afinal aprovado e convertido em diploma legislativo;

Considerando que para tanto se torna necessário preencher o lugar do respectivo director geral, há longo tempo vago, e ainda não provido em obediência ao preceito do artigo 12.º do decreto n.º 17:047, de 29 de Junho de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o preenchimento do lugar de director geral do comércio e indústria.

§ único. A nomeação para o cargo de que trata este artigo será feita por livre escolha do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º O director geral nomeado por efeito da autorização concedida pelo presente decreto fica incumbido de dirigir o estudo e elaboração do projecto de reorganização dos serviços a seu cargo, com a obrigação de apresentar o resultado dos seus trabalhos dentro do prazo de sessenta dias.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramôes*.

Decreto n.º 22:360

A grande exposição da indústria nacional, realizada em Lisboa durante o outono findo, representou uma impressionante afirmação de esforço que a indústria vem realizando e tornou possível levar ao conhecimento de um grande número de portugueses alguns resultados desse esforço admirável, bem demonstrativos das vantagens que a todos podem advir de uma constante e decidida preferência por todos os produtos nacionais.

Teve o magnífico certame avultada inscrição de industriais dos diferentes ramos, e esse facto contribuiu notavelmente para o êxito verificado. Alguns houve porém que, por falta de tempo ou dificuldades de instalação, e outros ainda por terem concorrido à Feira de Amostras Coloniais, não puderam inscrever-se e por isso manifestam o desejo de que se realize um segundo ciclo da Grande Exposição, a iniciar-se na próxima primavera.

Reconhece o Governo que não há inconveniente em atender as solicitações que nesse sentido lhe têm sido dirigidas, antes deseja demonstrar, mais uma vez, o carinho e o interesse que lhe merece a actividade manufactureira e o desejo que o anima de concorrer para o seu cada vez maior aperfeiçoamento e expansão.

Com esse fim se facilita uma operação de crédito a favor da comissão administrativa da Grande Exposição Industrial Portuguesa, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e se introduzem no decreto n.º 20:450 algumas modificações aconselhadas pela experiência.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantida no exercício das suas funções, para a realização de um segundo ciclo da Grande Exposição Industrial Portuguesa, a comissão administrativa instituída pelo decreto n.º 20:450, de 30 de Outubro de 1931.

Art. 2.º É criado o lugar de vice-presidente da comissão administrativa, que será exercido pelo delegado da Câmara Municipal de Lisboa, competindo-lhe substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 3.º A comissão executiva passa a ser constituída pelo presidente da comissão administrativa, um delegado do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura e um vogal eleito pela comissão administrativa.

§ único. A comissão administrativa compete providenciar prontamente sobre a substituição temporária de qualquer dos membros da comissão executiva ausente ou impedido.

Art. 4.º A comissão administrativa da Grande Exposição Industrial Portuguesa é autorizada a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência uma operação de crédito até o montante de 600.000\$, nas condições que com esta entidade forem acordadas, para ocorrer às despesas da mesma Exposição na primavera de 1933.

§ único. A comissão administrativa da Grande Exposição Industrial Portuguesa será em tal operação representada pelo presidente da comissão executiva e garanti-la-á com a consignação de uma terça parte da receita bruta da exposição.

Art. 5.º É o Governo, pelo Ministro das Finanças, autorizado a avalizar por parte do Estado a operação que vier a realizar-se nos termos do artigo antecedente.

Art. 6.º A comissão administrativa gozará de autonomia administrativa na parte referente às importâncias levantadas da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por conta da operação a que se referem as disposições anteriores, mas superintenderá em tudo por intermédio da sua comissão executiva.

Art. 7.º Fica autorizada a comissão administrativa a requisitar aos diferentes Ministérios os funcionários reconhecidamente especializados em trabalhos de exposições oficiais, e a contratar livremente, com dispensa das formalidades legais, o fornecimento de material e todo o pessoal que lhe seja indispensável para o bom êxito da exposição, dentro dos limites do empréstimo autorizado.

Art. 8.º Continua em vigor o decreto n.º 21:487, de 22 de Julho de 1932.

Art. 9.º É permitida a importação temporária de mosteiros das ilhas adjacentes e das colónias, destinados à Grande Exposição Industrial Portuguesa, devendo a